



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e Técnico em Propriedade Industrial, e reorganiza o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, as seguintes carreiras:

I – Especialista em Propriedade Industrial, composta pelos seguintes cargos:

a) cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada de alto nível de complexidade, voltadas às atividades de prospecção e disseminação de novas tecnologias produtivas, ensino e pesquisa continuados, coordenação de projetos de desenvolvimento técnico especializado, de planos de ação estratégica e de estudos socioeconômicos para a formulação de políticas e programas de propriedade intelectual;

b) cargo de Especialista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos relativos à propriedade industrial; execução das políticas nacionais de propriedade intelectual; subsídio e apoio técnico às atividades de normatização em matéria de propriedade industrial; análise da conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial; realização de análises prospectivas sobre o uso da propriedade industrial; formulação de planos, programas e projetos relativos a orientação, divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

c) cargo de Analista em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades de análise, elaboração, aperfeiçoamento e aplicação de modelos conceituais, processos, instrumentos e técnicas relacionadas às funções de planejamento, logística e administração em geral, bem como subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos a orientação, divulgação e fortalecimento da propriedade industrial.

II – Técnico em Propriedade Industrial, composto pelo cargo de Técnico em Propriedade Industrial, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado em matéria de propriedade industrial e intelectual e para o exercício de atividades administrativas e logísticas.

§ 1º Os cargos de Especialista em Propriedade Industrial e de Analista em Propriedade Industrial poderão ser classificados em áreas e especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As carreiras e cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, ficam reorganizados em:

I – o cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual em cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial, da Carreira de Especialista em Propriedade Industrial;

II – os cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, e de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial, em cargo de Especialista em Propriedade Industrial, da Carreira de Especialista em Propriedade Industrial;

III – o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Analista em Propriedade Industrial, da Carreira de Especialista em Propriedade Industrial,

IV – os cargos de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial, e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial, em cargo de Técnico em Propriedade Industrial, da Carreira de Técnico em Propriedade Industrial.

Art. 2º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º é de quarenta horas semanais.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial são estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no Anexo I e II.

Art. 5º Os atuais ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 90 da Lei nº 11.355, de 2006, serão automaticamente enquadrados nas carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e Técnico em Propriedade Industrial de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o caput também será aplicado aos aposentados e pensionistas, respeitando-se as regras da legislação vigente.

Art. 6º Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, serão reorganizados nos cargos equivalentes a que se referem o § 2º do art. 1º desta Lei.

Ingresso e exercício

Art. 7º A investidura nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial ocorrerá na classe e no padrão

iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos de que trata o caput poderão ser realizados por área e por especialidade, organizados em etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O ingresso no cargo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial se dará unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no qual constará defesa pública de memorial.

Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial:

I - diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou habilitação legal específica equivalente para os cargos de Especialista em Propriedade Industrial e de Analista Propriedade Industrial;

II - certificado de conclusão do ensino médio ou habilitação legal específica equivalente para o cargo de Técnico em Propriedade Industrial; e

III - título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos 10 (dez) anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso, e demais requisitos estabelecidos no edital, para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial.

Art. 9º O concurso público para o Quadro de Pessoal do INPI com autorização vigente na data de publicação desta Lei é válido para ingresso nos cargos de que trata o art. 1º.

Desenvolvimento na carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial, mediante promoção e progressão funcional, observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento pelo Presidente do INPI:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) avaliação de desempenho.

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) avaliação de desempenho;
- c) experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;
- d) certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe;
- e) pós-graduação e qualificação profissional;
- f) graduação, para a Carreira de Técnico em Propriedade Industrial; e
- g) exercício em unidades de lotação prioritárias.

Art. 11. As regras, os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção nas Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o caput deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

Remuneração

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV.

Art. 13. Não serão devidas aos titulares dos cargos de que trata o art. 1º as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

III - Retribuição por Titulação, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

IV - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 99 da Lei nº 11.355, de 2006;

V - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

VI - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

IX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

X - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força do disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

XI - abonos;

XII - valores pagos a título de representação;

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIV - adicional noturno;

XV - Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XVI - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

XVII - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

XVIII - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 15.

Art. 14. Os servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 15. O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição e a Emenda Constitucional nº 103, de 2019; e

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei

Art. 16. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implementação dos valores constantes do Anexo III.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o caput estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 17. Aplica-se o disposto nos art. 12 a art. 16 desta Lei às aposentadorias e pensões dos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial, na forma da Lei.

Movimentação de pessoal

Art. 18. Os titulares do cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial somente poderão:

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; e

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível mínimo 13 ou equivalente.

Disposições Finais

Art. 19. O Presidente do INPI instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do INPI - CCINPI, com o objetivo específico de acompanhar a implementação e propor alterações para o aperfeiçoamento das Carreiras de Especialista em Propriedade Industrial e de Técnico em Propriedade Industrial.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.

Art. 20. Os servidores ativos e aposentados ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do INPI ou de outras carreiras e cargos que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2024, serão reorganizados nas carreiras e cargos referidos no art. 1º desta Lei, de acordo com as regras estipuladas no art. 5º desta Lei e com as tabelas de correlação do Anexo V.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á somente mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, utilizando-se o formulário do Anexo VI.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 21. Ficam revogados:

I – os artigos 89 a 109 da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 22. Esta Lei entre em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, XX de XXXXXXXX de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista Sênior em Propriedade Industrial	ESPECIAL	I

b) Cargos de Especialista em Propriedade Industrial e Analista em Propriedade Industrial

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Propriedade Industrial / Analista em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) cargo de Técnico em Propriedade Industrial

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico em Propriedade Industrial	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
		B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	jan/25	jan/26
ESPECIAL	I	27.795,19	30.852,66

b) cargos de Especialista em Propriedade Industrial e de Analista em Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	jan/25	jan/26
ESPECIAL	III	26.985,62	29.954,04
	II	26.353,15	29.251,99
	I	25.735,50	28.566,40
C	VI	24.985,92	27.734,37
	V	24.305,37	26.978,96
	IV	23.643,35	26.244,12
	III	22.999,37	25.529,30
	II	22.372,93	24.833,95
	I	21.763,55	24.157,54
B	VI	20.339,77	22.577,14
	V	19.632,98	21.792,61
	IV	18.950,75	21.035,33
	III	18.292,23	20.304,38
	II	17.656,59	19.598,82
	I	17.043,04	18.917,78
A	V	16.078,34	17.846,96
	IV	15.489,73	17.193,60
	III	14.922,67	16.564,17
	II	14.376,37	15.957,77
	I	13.823,43	15.344,01

c) cargo de Técnico em Propriedade Industrial

CLASSE	PADRÃO	jan/25	jan/26
ESPECIAL	III	12.657,79	13.923,57
	II	12.361,13	13.597,24
	I	12.071,41	13.278,56
C	VI	11.719,82	12.891,80
	V	11.400,60	12.540,66

	IV	11.090,08	12.199,09
	III	10.788,02	11.866,82
	II	10.494,18	11.543,60
	I	10.208,34	11.229,18
B	VI	9.540,51	10.494,56
	V	9.208,99	10.129,88
	IV	8.888,98	9.777,88
	III	8.580,10	9.438,11
	II	8.281,95	9.110,14
	I	7.994,16	8.793,57
A	V	7.541,66	8.295,83
	IV	7.265,57	7.992,12
	III	6.999,58	7.699,54
	II	6.743,34	7.417,67
	I	6.483,98	7.132,38

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Cargo isolado de Especialista Sênior em Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ESPECIALISTA SÊNIOR EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	ESPECIAL	I	I	ESPECIAL	ESPECIALISTA SÊNIOR EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

b) Carreira de Especialista em Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	C		VI	C	
			V		
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	B		VI	B	
		III	V		
			IV		
		II	III		
	A		II	A	
			I		
		III	V		
			IV		
		II	III		
		II			
		I	I		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TECNOLOGISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	D		VI	C	

		III	V			
		II	IV			
			III			
		I	II			
	C	III	I		B	
		II	VI			
			V			
		I	IV			
	B	III	III			A
		II	II			
			I			
		I	V			
A	III	IV				
	II	III				
		II				
	I	I				

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA EM PLANEJAMENTO, GESTÃO E INFRAESTRUTURA	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ANALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	D		VI	C	
		III	V		
		II	IV		
			III		
		I	II		
	C	III	I	B	
		II	VI		
			V		
		I	IV		
	B	III	III	A	
		II	II		
			I		
		I	V		
A	III	IV			
	II	III			
		II			
	I	I			

c) Carreira de Técnico em Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COM OS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL

a) Carreira de Especialista em Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
PESQUISADOR	TITULAR	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO		VI	C	
			V		
		III	IV		
			III		
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO		VI	B	
		III	V		
			IV		
		II	III		
		I	II		
	ASSISTENTE DE PESQUISA		I	A	
		III	V		
			IV		
		II	III		
		II			
	I	I			

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TECNOLOGISTA	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3		VI	C	
		III	V		
		II	IV		
			III		
		I	II		
	PLENO 2	III	I	B	
		II	VI		
			V		
		I	IV		

	PLENO 1	III	III	A
		II	II	
			I	
		I	V	
	JUNIOR	III	IV	
		II	III	
			II	
		I	I	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	SÊNIOR	III	III	ESPECIAL	ANALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3		VI	C	
		III	V		
		II	IV		
			III		
	PLENO 2		II	B	
		III	I		
		II	VI		
			V		
	PLENO 1		IV	A	
		III	III		
		II	II		
			I		
	JUNIOR		V	A	
III		IV			
II		III			
		II			
		I	I		

b) Carreira de Técnico em Propriedade Industrial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO / ASSISTENTE EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3	III	III	ESPECIAL	TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL
		II	II		
		I	I		
	2		VI	C	
		VI	V		
		V	IV		
			III		
		IV	II		
		III	I		

		II	VI	B	
			V		
		I	IV		
		VI	III		
		V	II		
			I		
	1		IV	V	A
			III	IV	
			II	III	
				II	
				I	
			I	I	

c) Cargos do Nível Superior e Intermediário não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
CARGOS DO NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO NÃO INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO INPI, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL / TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
	B	B	VI	VI		B
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	A	A	I	I		A
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL E TÉCNICO EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº XXXX, de XXXXX de XXXX de 2024, e observado o disposto nos §§ 1º a 3º do seu art. 20, optar pelo enquadramento na Carreira de Especialista em Propriedade Industrial / Técnico em Propriedade Industrial e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em: // .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da Área de Recursos Humanos		

--